



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09/2013, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre Ficha Limpa de Servidores Públicos Comissionados).

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, por alterar substancialmente toda a proposição original, deve ser recebida como Substitutivo ao PELOM nº 09/2013.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Entretanto, de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo a Projeto de Emenda a Lei Orgânica:

"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;"

Ante o exposto, o substitutivo afronta o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 10 de dezembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro

